



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº 03/2017/GPYFM**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

estabelecidas no ordenamento jurídico; dentre as várias atividades desenvolvidas na tutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO haver licitação deflagrada para contratação de serviços de limpeza da Câmara Municipal de Porto Velho, Pregão Presencial nº 011/2017, na qual consta a obrigatoriedade de o contratado fornecer 41 itens diversos de materiais de limpeza; e haver licitação deflagrada para formação de registro de preços, para aquisição de 32 itens diversos de materiais de limpeza, Pregão Presencial nº 010/2017, em atendimento das necessidades da casa de leis de Porto Velho;

CONSIDERANDO o conflito de interesses estabelecido entre contratar serviços de limpeza com fornecimento de materiais, e a aquisição, por outro meio, do mesmo tipo de material a serem utilizados para limpeza do mesmo espaço;

CONSIDERANDO a inexistência de justificativas quanto às unidades e quantidades de produtos de limpeza a serem adquiridos, em função do consumo e utilização provável (art. 15, §7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93), pelo Pregão Presencial nº 010/2017;

CONSIDERANDO o uso indiscriminado, sem justificativas, do Pregão, na sua forma presencial em detrimento à forma eletrônica, o que afronta a Sumula nº 006/2014;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

CONSIDERANDO que o endereço eletrônico <http://www.portovelho.ro.leg.gov.br> indicado para acesso do edital no aviso de licitação publicado inexistente, dificultando o acesso ao edital de empresas localizadas em outros municípios e por conseguinte, prejudicando a competitividade.

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Vereador Presidente e ao Pregoeiro da Câmara Municipal de Porto Velho, senhores: **Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes**, e **José Celzimário Gomes Napoleão**, os quais podem ser localizados na Rua: Belém, nº 139 – Bairro Meu Pedacinho de Chão, nessa Capital para que:

1. **suspendam de imediato**, os atos relativos ao Pregão Presencial nº 010/2017, deflagrado para formação de registro de preços de material de limpeza, a fim de comprovar junto ao Ministério Público de Contas: **a)** o interesse público de se contratar serviços de limpeza com fornecimento de materiais e a aquisição do mesmo tipo de material em processos distintos; **b)** os cálculos realizados para estimar as quantidades em função do consumo provável, na forma da lei;

2. Comproven, no prazo máximo de 2 dias a contar do recebimento da presente notificação, a publicação da suspensão do Pregão Presencial nº 010/2017;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por fim, advirta-se as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 21 de novembro de 2017.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

S7